

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela minimização dos impactos negativos da atividade, a compensação dos não mitigáveis, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região".

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a

48EDB2F544

48EDB2F544

direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Embora a legislação ambiental pátria já venha há mais de três décadas buscando a adequação das atividades impactantes, entre as quais a mineração, os resultados mais palpáveis vêm sendo obtidos quanto aos aspectos físicos e bióticos, ficando a dimensão socioeconômica ainda negligenciada, talvez até pela carência de normas mais específicas a respeito.

Em especial, a avaliação dos aspectos socioeconômicos do empreendimento vem sendo geralmente limitada ao seu público interno, ou seja, aos acionistas e funcionários, incluindo, no máximo, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando as comunidades situadas no seu entorno. A questão é que estas últimas são, justamente, as que mais vêm sendo afetadas pelos impactos deletérios dessa atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Assim, considerar como responsabilidade do minerador apenas a recuperação ambiental das áreas impactadas, conforme previsto na redação original do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, nos parece demasiado restritivo, mesmo porque tal previsão já é obrigação estabelecida no § 2º do art. 225 da Lei Maior. É necessário, adicionalmente, que a atuação da mineração se reflita no bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e contribua para o desenvolvimento sustentável da região em que se insere, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO